

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2008

Apensados: PL nº 259/2007, PL nº 2.819/2008, PL nº 3.092/2008 e PL nº 6.964/2017

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo.

Autor: SENADO FEDERAL - TASSO JEREISSATI

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.453, de 2008, de origem do Senado Federal, pretende acrescentar o § 7º ao art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 259, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta novos parágrafos, com o objetivo de fazer com que a escolha dos convenentes seja feita por meio de concurso de projetos;



* C D 2 4 8 9 2 5 2 8 2 7 0 0 *

- PL nº 2.819, de 2008, de autoria do Deputado Renato Molling, que altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos e dá outras providências, acrescentando o § 7º, de modo que “na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, com emprego de recursos públicos, as entidades signatárias dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos de que trata o caput, observarão, no que couber, as disposições desta lei”;
- PL nº 3.092, de 2008, de autoria da Deputada Luciana Genro, que altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentando os §§ 7º a 11, relativos a celebração de convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento congênere com pessoas jurídicas de direito privado, de modo a condicionar essa celebração “à realização de processo seletivo no qual se assegure a obediência aos princípios identificados no caput do art. 3º desta Lei”; e
- PL nº 6.964, de 2017, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que altera o art. 29 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, de modo que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de



* C D 2 4 8 9 2 5 2 8 2 7 0 0 *

emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação sejam celebrados sem chamamento público, inclusive, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

As proposições foram despachadas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD), em regime de tramitação de prioridade.

Na Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, foi aprovado, em 17/6/2019, o parecer da Relatora, Dep. Gorete Pereira, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, principal, e dos Projetos de Lei nºs 259, de 2007; e 3092, de 2008; apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.819, de 2008, apensado.

O Substitutivo da CTASP acrescentava o art. 116-A à Lei nº 8.666/1993, que estabelece procedimentos para a seleção de entidade privada para celebração de convênio com órgão ou entidade da Administração Pública.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a



* C D 2 4 8 9 2 5 2 8 2 7 0 0 *

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto principal (PL 3.453/2008), bem como dos apensados (PL 259/2007, PL 2.819/2008, PL 3.092/2008 e PL 6.964/2017) observa-se que referidas proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Com efeito, em apertada síntese, verifica-se que a proposição principal, PL 3.453/2008, e os apensados PL 259/2007, PL 2.819/2008 e PL 3.092/2008, pretendem, essencialmente, alterar o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, no que concerne à celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres pela Administração Pública. Por seu turno, PL nº 6.964/2017, também apensado, pretende autorizar – quando se tratar de recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais – a celebração de acordos de cooperação sem a necessidade de chamamento público, inclusive quando o objeto envolver comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial. Não se vislumbra, dessarte, impacto orçamentário e financeiro imediato sobre os orçamentos da União em decorrência dos dispositivos abrigados pelas proposições em comento.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou



* C D 2 4 8 9 2 5 2 8 2 7 0 0 *

diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que a matéria é oportuna, uma vez que pretende uniformizar procedimentos para a seleção de entidades privadas nos chamamentos públicos para celebração de convênio. Entretanto, ressaltamos que a Lei nº 8.666/1993 terá sua vigência encerrada ao final de 2023, quando ela dará lugar, em definitivo, à Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A Lei nº 14.133, de 2021, estabelece, no seu art. 184, que se aplicam “as disposições desta Lei, **no que couber e na ausência de norma específica**, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal”.

A Lei nº 13.019, de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) estabelece, no seu art. 24, que a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Considerando essa realidade, apresentamos emenda que acrescenta parágrafo único ao art. 184 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que se aplica o disposto nos arts. 23 a 32 da Lei nº 13.019, de 2014, no que couber e na ausência de norma específica, à seleção das pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública para a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres por órgãos e entidades da Administração Pública.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, principal, e**



* C D 2 4 8 9 2 5 2 8 2 7 0 0 *

dos Projetos de Lei nºs 259, de 2007; 2.819, de 2008; 3092, de 2008; e PL nº 6964/2017, apensados, e do Substitutivo da CTASP, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, principal, e dos Projetos de Lei nºs 259, de 2007; 3092, de 2008; e 6964/2017; apensados, e do Substitutivo da CTASP, COM EMENDA; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.819, de 2008.

Apresentação: 21/05/2024 13:17:39.630 - CFT
PRL 8 CFT => PL 3453/2008

PRL n.8

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



* C D 2 2 4 8 9 2 5 2 8 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248925282700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 3.453, DE 2008

Apensados: PL nº 259/2007, PL nº 2.819/2008, PL nº 3.092/2008 e PL nº 6.964/2017

Acrescenta o parágrafo único ao art. 184, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer que se aplica o disposto nos arts. 23 a 32 da Lei nº 13.019, de 2014, no que couber e na ausência de norma específica, à seleção de pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública para a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres por órgãos e entidades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 184, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 184

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 23 a 32 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no que couber e na ausência de norma específica, à seleção de pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública para a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres por órgãos e entidades da Administração Pública.” (NR).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
 Relator



* C D 2 4 8 9 2 5 2 8 2 7 0 0 *